

ATOS DOS RELATORES.....	1
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	3

ATOS DOS RELATORES

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 648/2016

PROCESSO TC: 3761/2015
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
EXERCÍCIO: 2014
JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DE JETIBÁ
RESPONSÁVEL: EDUARDO STUHR

DECIDE O RELATOR, Conselheiro Sérgio Nader Borges, em cumprimento ao artigo 63, inciso I, da Lei Complementar n.º 621/2012, **CITAR** o responsável listado abaixo, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, apresente razões de justificativa, alegações de defesa, bem como documentos que julgar necessários, em razão dos achados apontados na INSTRUÇÃO TÉCNICA INICIAL 0388/2016 e no RELATÓRIO TÉCNICO 116/2016 (PROCESSO TC 5578/2015), **cujas cópias deverão ser enviadas juntamente com o termo de citação:**

Responsáveis	Itens/Subitens	Achados
Eduardo Stuhr	3.5.	Divergências entre os registros contábeis e os evidenciados nos inventários dos bens móveis e imóveis.

Vitória, 03 de junho de 2016.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
 Conselheiro Relator

Decisão em Protocolo 00285/2016-5

Protocolo: 07691/2016-4

Origem: GAC - Domingos Taufner - Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

Data de criação: 06/06/2016 16:36

Trata o presente expediente de cópia de Impugnação ao Edital de Concorrência Pública apresentada pela pessoa jurídica de direito privado ALPS Construtora Eirelli, junto ao Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Marataízes em face do Edital de Concorrência Pública nº 002/2016.

Inicialmente, cumpre registrar que requerente protocolizou nesta Corte de Contas apenas cópia da Impugnação Administrativa apresentada em face do Edital junto a Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Marataízes, não havendo medidas a serem tomadas por este Tribunal quanto ao referido expediente, haja vista que a Comissão de Licitações é o órgão competente para julga-lo. Neste contexto, ante a inexistência de procedimento a ser adotado por esta Corte de Contas, DETERMINO que a presente documentação seja encaminhada ao Núcleo de Controle de Documentos para que sejam feitos os registros de estilo e, ato contínuo, seja arquivado/eliminado na forma prevista na Tabela de Temporalidade, Classificação e Destinação de Documentos deste Tribunal de Contas.

Outrossim, DETERMINO que seja providenciada a publicação da presente Decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas a fim de dar ciência ao Interessado.

Em 06 de junho de 2016

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
 Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR Nº 653/2016

PROCESSO TC 3002/2016
ASSUNTO REPRESENTAÇÃO
REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE
JURISDICIONADO CONTAS
RESPONSÁVEL INSTITUTO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO – IASES
 ALCIONE POTRATZ

Cuidam os presentes autos de **Representação**, formulada pelo Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador-Geral, Dr. Luciano Vieira, em face de Alcione Potratz, tendo em vista que o Instituto de Atendimento Socioeducativo – IASES não realizou concurso público desde o ano de 2010 e, com isso, vem, reiteradamente realizando processos seletivos simplificados, instrumentalizados nos Editais nº 001/2014, 002/2014 e 001/2015, embora tenha havido tempo suficiente para reposição do quadro de pessoal pela deflagração de novo concurso público.

Afirma, ainda, que a Administração tem optado por celebrar contratações temporárias, em clara ofensa ao princípio do Concurso Público.

A questão a ser decidida comporta decisão monocrática, nos termos do art. 94, da Lei Complementar nº 621/2012.

É o sucinto relatório.

Decido.

Da análise dos autos, verifico que há elementos para formar convicção, por parte deste magistrado de contas, bem como se encontram presentes os requisitos de admissibilidade.

Sobre o tema, denúncia ou representação perante este Egrégio Tribunal de Contas, o Regimento Interno – Resolução TC nº 261/2013, prevê, em seu art. 177, requisitos de admissibilidade para o seu conhecimento, *in verbis*:

Art. 177. **São requisitos de admissibilidade de denúncia** sobre matéria de competência do Tribunal:

I – ser redigida com clareza;

II – conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV – se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V – se pessoa jurídica, prova de sua existência, e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

Em sendo assim, resta evidente que a presente Representação preenche os requisitos de admissibilidade estabelecidos no dispositivo supracitado, notadamente pela existência de clareza das informações, presença dos elementos de convicção, estando acompanhada de prova e possuir qualificação dos signatários, nos termos do art. 94, da Lei Complementar nº 621/12, razão pela qual, **RECEBO e CONHEÇO** da presente representação.

DETERMINO, ainda, com base no art. 125, § 4º da Lei Complementar nº 621/2012, a **NOTIFICAÇÃO** da **Sra. Alcione Potratz**, Diretora Presidente do Instituto de Atendimento Socioeducativo do Espírito Santo - IASES, para que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, apresente documentos relativos ao objeto da presente representação, bem como justificativas que entender pertinentes.

Fica o responsável **ciente** de que, em não atendendo a presente notificação poderá incorrer em multa pecuniária a ser dosada pelo Eminent Relator, nos termos do art. 135, § 1º, da Lei Complementar nº 621/2012.

À Secretaria Geral das Sessões – SGS para providências supervenientes, após remetam-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo - SEGEX, a fim de que se promova, junto a Secretaria de

Controle Externo competente, a regular instrução.

É como decido.

Em 03 de junho de 2016

MARCO ANTONIO DA SILVA
Conselheiro Relator em Substituição

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR Nº 654/2016

PROCESSO TC 3731/2016
ASSUNTO REPRESENTAÇÃO
REPRESENTANTES TATIANA APARECIDA OTONI RODRIGUES CAETANO e WILSON CALMON ALVES FILHO.
ASSUNTO REPRESENTAÇÃO
JURISDICIONADO SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA - SEJUS.
RESPONSÁVEL WALACE TARCÍSIO PONTES

Cuidam os presentes autos de Representação, formulada pela Sra. Tatiana Aparecida Otoni Rodrigues Caetano e o Sr. Wilson Calmon Alves Filho, respectivamente, Procurador Geral e Procurador Municipal da Prefeitura Municipal de São Mateus, noticiando suposta irregularidade no tocante à celebração do terceiro termo aditivo do Contrato nº 009/2011, firmado entre a Secretaria de Estado da Justiça e a empresa Reviver Administração Prisional Privada Ltda.

Os noticiantes requerem providências, por parte desta Corte de Contas, conforme se vê da peça inicial.

A questão a ser decidida comporta decisão monocrática, nos termos do art. 94, da Lei Complementar nº 621/2012.

É o sucinto relatório.

Decido.

Da análise dos autos, verifico que se faz necessário a realização de notificação dos representados, a fim de que prestem informações quanto à matéria objeto de representação.

A área técnica faz esta sugestão, inclusive citando o art. 207 do Regimento Interno - Resolução TC nº 261/2013, que assim prevê:

[...]

Art. 207 - Ao apreciar processo relativo à fiscalização, o Relator ou o Tribunal:

[...]

II - determinará a oitiva da entidade fiscalizada e do terceiro interessado, se for o caso, para, no prazo de até trinta dias, **manifestarem-se sobre fatos que possam resultar em decisão do Tribunal no sentido de desconstituir ato ou processo administrativo ou alterar contrato em seu desfavor**; - grifei e negritei

Em sendo assim, resta evidente que a há necessidade de se obter elementos que esclareçam a situação sob exame, **devendo ser notificados os representados para que prestem esclarecimentos, bem como apresentem cópia integral do processo relativo ao Contrato 009/2001, dos comprovantes de pagamentos a ele relativos, além de outros elementos que entendam pertinentes.**

Por esta razão, **NOTIFICO** os representados, o atual Secretário de Estado da Justiça e Cidadania para que, **no prazo de 05 dias, preste esclarecimentos, bem como apresente cópia integral do processo relativo ao Contrato nº 009/2001, referentes aos pagamentos dele decorrentes, além de outros elementos que entenda pertinentes.**

Outrossim, deve ser **NOTIFICADA** a empresa Reviver Administração Prisional Privada Ltda, por seu dirigente, para que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, querendo apresente elementos e justificativas que entender pertinentes.

Acompanha esta decisão, integrando-a, cópia da Manifestação Técnica - MT nº 335/2016, acostada às fls. 13/14, constante dos presentes autos.

Fica o responsável **ciente** de que, em não atendendo a presente notificação poderá incorrer em multa pecuniária a ser dosada pelo Eminent Relator, nos termos do art. 135, § 1º, da Lei Complementar nº 621/2012.

À Secretaria Geral das Sessões - SGS para providências supervenientes, após remetam-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo - SEGEX, a fim de que se promova, junto a Secretaria de Controle Externo competente, a regular instrução.

É como decido.

Em 03 de junho de 2016

MARCO ANTONIO DA SILVA
Conselheiro Relator em Substituição

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR Nº 655/2016

PROCESSO TC 120/2016
ASSUNTO REPRESENTAÇÃO
JURISDICIONADO PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
RESPONSÁVEL AMANDA QUINTA RANGEL - PREFEITA

Cuidam os presentes autos de Representação, formulada por Particular, noticiando possível violação ao Princípio da Economicidade em contratação da empresa W.N. Ribeiro ME, nos anos de 2013, 2014 e 2015, ocorridas, respectivamente, por intermédio dos processos licitatórios do Pregão Presencial nº 63/2013, Pregões Eletrônicos nº 42/2014 e 47/2015, tendo por objeto a contratação de empresa especializada em salvamento marítimo e monitoramento de orla.

Cumpridas as diligências necessárias, foram os autos submetidos à análise, tendo a unidade técnica, Secex Denúncias, através da Manifestação Técnica nº 203/2016-7, sugerido que seja CONHECIDA a presente Representação, bem como pela realização de Notificação da gestora do Município de Presidente Kennedy para que envie todas as informações pertinentes aos Pregões Eletrônicos nº 42/2014 e 47/2015 e Pregão Presencial nº 63/2013.

A questão a ser decidida comporta decisão monocrática, nos termos do art. 94, da Lei Complementar nº 621/2012.

É o sucinto relatório.

Decido.

Da análise dos autos, verifico que há elementos para formar convicção por parte deste magistrado de contas, bem como se encontram presentes a presença dos requisitos de admissibilidade. Sobre o tema, denúncia ou representação perante este Egrégio Tribunal de Contas, o Regimento Interno - Resolução TC nº 261/2013, prevê, em seu art. 177, requisitos de admissibilidade para o seu conhecimento, *in verbis*:

Art. 177. **São requisitos de admissibilidade de denúncia** sobre matéria de competência do Tribunal:

I - ser redigida com clareza;

II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V - se pessoa jurídica, prova de sua existência, e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

No mesmo sentido, o Regimento Interno - Resolução TC nº 261/2013, assim prevê:

Art. 186. Aplicam-se às representações previstas nesta subseção, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Em sendo assim, resta evidente que a presente Representação preenche os requisitos de admissibilidade estabelecidos no dispositivo supracitado, notadamente pela existência de clareza das informações, presença dos elementos de convicção, nos termos do art. 94, da Lei Complementar nº 621/12, razão pela qual, **RECEBO** e **CONHEÇO** da presente representação.

DETERMINO, ainda, com base no art. 125, § 4º da Lei Complementar 621/2012, a **NOTIFICAÇÃO** da **Sra. Amanda Quinta Rangel**, Prefeita do Município de Presidente Kennedy, para que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, apresente as cópias dos processos de pagamento relativos ao Pregão Presencial nº 63/2013 e dos Pregões Eletrônicos 42/2014 e 47/2015, nos termos da Manifestação Técnica nº 203/2016-7.

Acompanha esta decisão, integrando-a, cópia da Manifestação Técnica - MT nº 203/2016-7, acostada às folhas 52/54, constante dos presentes autos.

Fica o responsável **ciente** de que, em não atendendo a presente notificação poderá incorrer em multa pecuniária a ser dosada pelo Eminent Relator, nos termos do art. 135, § 1º, da Lei Complementar nº 621/2012.

À Secretaria Geral das Sessões - SGS para providências supervenientes, após remetam-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo - SEGEX, a fim de que se promova, junto a Secretaria de Controle Externo competente, a regular instrução.

É como decido.

Em 03 de junho de 2016

MARCO ANTONIO DA SILVA
Conselheiro Relator em Substituição

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR Nº 656/2016

PROCESSO TC 1671/2016
ASSUNTO REPRESENTAÇÃO
REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - MPES.
JURISDICIONADO PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DE JETIBÁ
RESPONSÁVEL EDUARDO STUHR

Cuidam os presentes autos de Representação, formulada pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo, noticiando possível

lesão ao erário decorrente de vícios no projeto e execução da obra de construção do Portal Turístico do Município de Santa Maria de Jetibá, por intermédio do Processo Licitatório nº 7.676/2013.

Submetidos os autos à análise, houve proposta de encaminhamento, contida na Manifestação Técnica Preliminar – MTP nº 185/2016 (fls. 17/27), da Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia, no que se refere à comunicação de diligência, requisitando ao jurisdicionado cópia de toda a documentação relativa ao processo de escolha do local de execução da obra de construção do portal com posto de informações turísticas, objeto do Contrato nº 193/2014, bem como de informações de fatos ocorridos após 29/04/2015, data da assinatura do Termo de Ajustes de Contas.

A questão a ser decidida comporta decisão monocrática, nos termos do art. 63, da Lei Complementar nº 621/2012.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

Assim sendo, acolhendo os termos do opinamento técnico, **DETERMINO**, com fundamento no artigo 358, inciso III, do Regimento Interno desta Corte - Resolução TC nº 261/2013, a **NOTIFICAÇÃO** do Sr. Eduardo Stuhr – Prefeito Municipal de Santa Maria de Jetibá para que, no prazo de 05 (cinco) dias, encaminhe a esta Corte de Contas, a cópia de toda a documentação relativa ao processo de escolha do local de execução da obra de construção do portal com posto de informações turísticas, objeto do Contrato nº 193/2014, bem como de informações de fatos ocorridos após 29/04/2015, data da assinatura do Termo de Ajustes de Contas, além de outros elementos que entenda pertinentes.

Acompanha esta decisão, integrando-a, cópia da Manifestação Técnica Preliminar – MTP nº 185/2016 constante dos presentes autos.

Fica o responsável **ciente** de que, em não atendendo a presente notificação poderá incorrer em multa pecuniária a ser dosada pelo Eminent Relator, nos termos do art. 135, § 1º, da Lei Complementar nº 621/2012.

À Secretaria Geral das Sessões - SGS para providências quanto ao decidido.

Em 03 de junho de 2016

MARCO ANTONIO DA SILVA
Conselheiro Relator em Substituição

ATOS DA PRESIDÊNCIA

ERRATA DA PORTARIA N nº 045, de 06 de junho de 2016 – PUBLICADA EM 07/06/2016:

ONDE SE LÊ:

"Art. 4º."

LEIA-SE:

"Art. 2º."

ONDE SE LÊ:

"Art. 5º."

LEIA-SE:

"Art. 3º."

ERRATA DA PORTARIA N nº 046, de 06 de junho de 2016 – PUBLICADA EM 07/06/2016:

ONDE SE LÊ:

"Art. 5º."

LEIA-SE:

"Art. 4º."

PORTARIA P 209

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 13, inciso IV da Lei Complementar nº 621/2012 de 8/3/2012, e

Considerando os termos do Edital nº 001 - TCE/ES, de 9 de agosto de 2012, que tornou pública a realização do concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro reserva no cargo de Auditor de Controle Externo;

Considerando a classificação final dos candidatos, homologada por meio do Edital nº 008 - TCE/ES, de 1º de fevereiro de 2013, publicado no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo no dia 04/02/2013, e observando os requisitos legais;

Considerando as nomeações efetuadas pelas Portarias P Nº 105, de 04/02/2013; Nº 117, de 25/02/2013; Nº 138, de 07/03/2013;

Nº 212, de 18/06/2013, Nº 328, de 08/11/2013, Nº 375, de 27/12/2013, Nº 166, de 02/06/2014, Nº 177, de 12/06/2014, Nº 125 de 12/05/2015, Nº 194, de 03/08/2015, Nº 225 de 24/09/2015, de Nº 234 de 21/10/2015 e de Nº 176, de 07/04/2016 ;

Considerando, a aposentadoria da servidora Marilene Alves Ferreira, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Serviços, conforme Portaria IPAJM nº 597/2016, publicada no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo de 30/03/2016, transformado na vacância em cargo de Auditor de Controle Externo, conforme art. 1º da Resolução ALES nº 1939, publicada no DPL de 27/03/2000 c/c a Lei Complementar nº 622, publicada no DOE de 09/03/2012, **RESOLVE**

Art. 1º. Nomear, nos termos do inciso I do artigo 12 da Lei Complementar nº 46, de 31/01/1994, a candidata abaixo relacionado, habilitada em concurso público para o cargo de Auditor de Controle Externo.

Área: Direito

CLASSIFICAÇÃO	NOME
18º	Livia Cipriano Dal Piaz

Art. 2º. A candidata deverá providenciar os exames de rotina e laudos especializados listados abaixo para, após a retirada da Guia de Inspeção Médica - GIM na Secretaria de Gestão de Pessoas e agendamento prévio da perícia médica oficial pelo telefone 0800-283-6640 ou www.ipajm.es.gov.br, submeter-se à avaliação admissional do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Espírito - IPAJM, situado na rua Desembargador José Batalha, 121, bairro Consolação, Vitória – ES:

- Exames de rotina:** hemograma, glicemia, colesterol total, triglicérides, VDRL, eletrocardiograma para concursados acima de 35 anos (com laudo), Raio X do tórax (com laudo);
- Laudos especializados:** dermatológico, psiquiátrico, cardiológico, odontológico, ortopédico, oftalmológico, otorrinolaringológico;
- Todos os laudos deverão ter o carimbo do médico especialista de cada área.

Art. 3º. Após a realização da perícia médica admissional, a candidata deverá, além de atender aos requisitos básicos para investidura no cargo, apresentar-se na Secretaria de Gestão de Pessoas com os documentos listados abaixo:

- Cópia simples acompanhada dos originais:
 - Carteira de Identidade - RG;
 - Cadastro de Pessoa Física - CPF;
 - Comprovante de residência;
 - Título de Eleitor e comprovante de quitação eleitoral;
 - Certidão de Nascimento ou de casamento;
 - Diploma;
 - Carteira de Categoria Profissional, se for inscrito;
 - Certificado de Reservista ou comprovante de quitação com o serviço militar (para o sexo masculino);
- Declaração de aptidão física e mental emitida pelo IPAJM;
- Declaração de Bens e Valores que constituem seu patrimônio;
- Curriculum Vitae;
- 1 foto 3x4(digitalizada, colorida, com fundo branco);
- Nº de PIS/PASEP (se cadastrado);
- Declaração de não acumulação de cargos (disponível na SGP).
- Documento oficial da PREVES constando a **opção ou não** do servidor na Previdência Complementar do Estado do Espírito Santo - PREVES.

Vitória, 06 de junho de 2016.

Conselheiro SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Presidente

PORTARIA P 210

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 13, inciso IV da Lei Complementar nº 621/2012, de 8/3/2012,

RESOLVE:

alterar as escalas de férias referentes aos exercícios 2015 e 2016, aprovadas pelas Portarias P nº 325/2014 e Portaria P nº 257/2015, respectivamente.

MATR.	NOME	EXCLUIR DO MÊS	INCLUIR NO MÊS
203551	Alexandre Rios Pechir	Maio	Setembro 2016
016834	Anair Puziol de Oliveira	Maio	Junho 2016
203472	Ariene Fontes Gomes	Novembro	Outubro 2016
203582	Augusto Corrêa Melo	Julho	Maio 2016
203609	Bruno Pinheiro S. de Mattos	Junho	Dezembro 2016

203201	Cristine Moreira de Almeida	(Exerc. 2015) Março	Junho 2016
203511	Danielle Matias	(Exerc. 2015) Março	Setembro 2016
203583	Danielly de Oliveira Nazario	Junho	Agosto 2016
203078	Elizabeth Duarte Galante	Junho	Mai 2016
203534	Fábio Brambilla Rodrigues	Julho	Outubro 2016
203489	Giovana Moreira Camata Gobbi	Junho	Setembro 2016
203533	Gustavo Rubert Rodrigues	Fevereiro	Novembro 2016
203589	Ingrid Herzog Holz	Abril	Setembro 2016
203034	Jakson Camatta	Mai	Setembro 2016
202801	José Lúcio da Silva Pinho	Agosto	Julho 2016
200095	José Luiz Pinto	Novembro	Abril 2016
203622	Luciana Gomes da Silva	Junho	Setembro 2016
203506	Luiza Baratela Laranja Badke	Mai	Outubro 2016
203616	Marina de Oliveira Polese	Julho	Dezembro 2016
203205	Rafael Batista Lamas	(Exerc. 2015) Março	Novembro 2016
203207	Romário Figueiredo	(Exerc. 2015) Março	Dezembro 2016
203248	Rosa Neris Bertollo	(Exerc. 2015) Março	Abril 2016
203245	Sérgio João Ferreira Lievore	Julho	Novembro 2016
202577	Solange Maria de Barros Mozelli	Setembro	Julho 2016
203598	Vinicius Emmanuel Cometti	Julho	Junho 2016
203557	Viviane Almeida Gouveia	Junho	Mai 2016

Vitória, 06 de junho de 2016.

Conselheiro SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Presidente

PORTARIA P 211

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 13, inciso IV da Lei Complementar nº 621/2012, de 8/3/2012,
RESOLVE:

Interromper, por imperiosa necessidade do serviço, as férias dos servidores, assegurando-lhes o direito de gozar, oportunamente,

os dias restantes, observados os limites previstos no art. 115, §§ 1º e 9º da Lei Complementar Estadual nº 46/94, conforme relação abaixo:

MATR.	NOME	A CONTAR DE	DIAS RESTANTES
203202	Gladson Carvalho Lyra	19/05/2016	09 Dias
200095	José Luiz Pinto	05/05/2016	20 Dias
203557	Viviane Almeida Gouveia	06/06/2016	23 Dias

Vitória, 06 de junho de 2016.

Conselheiro SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Presidente

PORTARIA P 212

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 13, inciso IV da Lei Complementar nº 621/2012, de 8/3/2012,

RESOLVE:

efetuar a progressão de servidores efetivos do TCEES, relativo ao período de 2015, observando o disposto no artigo 27 da Instrução Normativa TC 17/2009, a contar de 1º de junho de 2016, conforme abaixo:

CARGO: AUXILIAR DE SERVIÇOS

MATR.	NOME	ENQUAD.
202.663	CARLOS ALBERTO MELLO	C4
202.743	LAILA MUREB MIGUEL BEZERRA	C2
202.886	RILVERTE CAVALCANTE JANEIRO	B6
202.670	ROSANGELA SILVA POVEGLIANO	C5

Vitória, 6 de junho de 2016.

Conselheiro SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Presidente

PORTARIA P 213

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 13, Inciso IV, da Lei Complementar 621, de 8/3/2012, e tendo em vista o que consta no caderno processual TC- 9240/1995,
RESOLVE:

conceder ao servidor **MARCELINO BARROSO ALVES**, matrícula nº 202.669, exercendo em comissão o cargo de Adjunto Operativo, **Adicional de Assiduidade de 2%** (dois por cento) de acordo com o art. 108 da Lei Complementar nº 46/1994, com redação dada pela Lei Complementar nº 141/1999, referente ao decênio de 22/12/2005 a 21/12/2015, a contar de 22/12/2015.

Vitória, 06 de junho de 2016.

Conselheiro SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Presidente

Pesquisa agendada no Diário Oficial do TCE-ES

Acompanhe de maneira fácil e rápida as decisões de seu interesse publicadas no Diário Oficial Eletrônico (DOE) do Tribunal de Contas.

<http://diario.tce.es.gov.br>

Basta acessar a pesquisa agendada, cadastrar quaisquer nomes ou palavras-chave e sempre que o assunto for publicado você receberá, por e-mail, um aviso do diário alertando sobre a divulgação.

Facilite sua consulta. Cadastre-se.

Novas regras para protocolo de documentos

Para **protocolar documentos** (petições, justificativas, respostas, ofícios e outros) no TCE-ES é de responsabilidade exclusiva do interessado apresentar qualquer documentação em:



mídia digital

- a) **gravada** de forma legível em **mídia não regravável** (CD-R ou DVD-R), com sessão de gravação fechada de modo a não permitir a inclusão de novos dados, em quantas mídias forem necessárias para comportar a totalidade dos arquivos, todas devidamente assinadas na forma do inciso II do artigo 2º desta Instrução Normativa;
- b) **gravada** no formato **PDF/A** (Portable Document Format ABNT NBR ISO 19005);
- c) **assinada** com **certificação digital** válida e reconhecida pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). As assinaturas devem estar incorporadas ao próprio arquivo PDF, não sendo admitido o recebimento de assinaturas em arquivos próprios;
- d) que permita a realização de **pesquisas** em seu conteúdo textual;
- e) **preferencialmente**, nas cores preto e branco;
- f) com **resolução** máxima de 300 dpi;
- g) com **tamanho** máximo de 300 KB por página;
- h) com **tamanho** máximo de 10MB por arquivo.



papel

- a) **branco** e não reciclado, no tamanho A4, na forma escrita em meio mecânico ou manual em letra de forma e com tinta escura preta ou azul;
- b) **sem** hachuras ou marcações com caneta salientadora, marca texto ou semelhantes;
- c) **sem** grampos, bailarinas, encadernações, espirais e outros elementos que impossibilitem ou dificultem a sua digitalização.

*Previsto na Instrução Normativa nº 35/2015, disponível no portal da Corte